



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.540  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00428/2018

**Referência** : Processo nº 2015.3.04117

**Interessado** : Bruno Polycarpo Palmerim Dias

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal no 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Cancelamento do Auto de Infração

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2015.3.04117, de interesse do Engenheiro Ambiental Bruno Polycarpo Palmerim Dias, que trata do auto de infração lavrado em 17 de agosto de 2015, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrado exercendo atividade relativa à projeto/serviços técnicos de engenharia, laudo pericial de exame de local de incêndio, contratante: Emccamp Residencial S/A, na Rua Frei Caneca, nº 441 - Bloco 06 - aptº 504 - Estácio - Rio de Janeiro - RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 3.704/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, tendo em vista que não restou comprovado que houve o devido registro da ART em data anterior à autuação, com base no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, com aplicação da multa no valor de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) de acordo com alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao Plenário deste Crea, em 10 de fevereiro de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando que o parecer técnico de exame local de incêndio não foi realizado em virtude das suas atribuições de engenheiro ambiental, mas em virtude dos conhecimentos adquiridos em cursos militares. Ademais, informa ser instrutor da disciplina de Perícia de Incêndio nos Cursos de Investigação e Perícia Criminal do Exército Brasileiro e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; Considerando que, até a presente data, a empresa Emccamp Residencial S/A, responsável por executar as obras de construção do empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - Residencial Zé Ketí e contratante do laudo pericial de exame de local de incêndio, encontra-se devidamente registrada neste



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Conselho, com situação normal e anuidade quitada; considerando que a empresa Lauden Serviços de Engenharia Ltda, contratada para emitir o laudo pericial de exame de local de incêndio, e ainda, o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 21 de maio de 2018, em que apresenta como atividade econômica principal os “Serviços de Engenharia”, bem como as informações obtidas em seu *site*, em que oferta inúmeras atividades técnicas no âmbito de fiscalização do sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; Considerando a Resolução nº 345/1990 do Confea, que estabelece: *Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs. Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 Dez 1977. Considerando que o autuado possui as atribuições estabelecidas pela Resolução nº 447/2000 do Confea, sendo elas: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado alegou em sede de recurso que o parecer técnico de exame de local de incêndio não foi realizado em virtude das suas atribuições de engenheiro ambiental, mas em virtude dos conhecimentos adquiridos em cursos militares. Entretanto, o autuado assinou o referido laudo como Engenheiro Ambiental; Considerando que os cursos realizados pelo autuado não o capacitam para uma suposta extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, tendo em vista que esta somente será concedida por meio de análise do projeto pedagógico do curso, que deverá estar regularizado junto ao Ministério da Educação (MEC); Considerando que o autuado é sócio da empresa Lauden Serviços de Engenharia Ltda; considerando que o autuado não regularizou a infração; Considerando, por fim, que o autuado não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEC, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário que opinou pelo cancelamento do auto de infração, **DECIDIU** com 52 (cinquenta e dois) votos favoráveis, 1 (um) voto contrário e (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2015.3.04117, e autuação do Engenheiro Ambiental Bruno Polycarpo Palmerim Dias no enquadramento típico do fato, qual seja, por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que restou comprovado que houve exorbitância de atribuições, bem como pela autuação da empresa Lauden Serviços de Engenharia LTDA, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor 1º Vice-Presidente Engenheiro Mecânico **PAULO CESAR SMITH METRI**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALÉRIO TOZINI, ADRIANO CÉLIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANDRÉ GRANATO DA SILVA CASTRO, ÂNGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, EVALDO VALLADÃO PEREIRA, FERNANDO CELSO UCHOA CAVALCANTI, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLÁVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JOSÉ JORGE DA SILVA ARAÚJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LÍVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ CARLOS ROMA*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

PAUMGARTTEN, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MÁRCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTÔNIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURÉLIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGÍNIA MARTINS BRANDÃO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVÍDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SAID SERGIO MARTINS AUATT, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHÃES e VERA LUCIA BERNARDO FERRAÇO. Votou contrariamente o senhor conselheiro regional WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional NEILSON MARINO CEIA. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, FÁBIO DE JESUS, FLAVIO CASTRO DA SILVA, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, PAULO MURAT DE SOUSA E UIARA MARTINS DE CARVALHO.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2018.

**Paulo Cesar Smith Metri**  
**Engenheiro Mecânico**  
**1º Vice-Presidente**